



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055850-40.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EVA MARLENE DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055850-40.2023.8.26.0576

APELANTE: EVA MARLENE DA SILVA RODRIGUES

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 26.134

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTORA - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E REPRODUÇÃO DA INICIAL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça. Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C. P. R. I” (fls. 265/268).*

A autora apelou (fls. 271/278) e o réu não contrarrazoou (fls. 282).

É O RELATÓRIO.

O apelo não atacou a fundamentação da sentença. Cingiu-se a alegações genéricas e reproduziu o que contido na petição inicial. Não aborda as provas e o julgado propriamente dito. As razões recursais ofendem ao princípio da dialeticidade. Carecem de admissibilidade. Não se adequam ao art. 1010, III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em situação similar, pronunciamento da Corte:

Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Apelo do banco réu – Razões genéricas, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença, e dissociadas dos presentes autos – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1024222-28.2018.8.26.0602; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 71).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR